



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10209.000268/2004-09  
**Recurso n°** 895.072 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-00.685 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 30 de agosto de 2011  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** COMPANHIA DOCAS DO PARA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 05/05/2004

MULTAS. INGRESSO IRREGULAR DE PESSOAS EM RECINTO SOB CONTROLE ADUANEIRO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A aplicação cumulativa de sanções somente pode ocorrer quando as infrações não forem idênticas (Decreto-Lei nº 37/1966, art. 99). Se a caracterização do embarço à fiscalização foi decorrente da constatação da deficiência no controle de acesso de pessoas, aplica-se apenas a sanção específica prevista no art. 107, VIII, "a". Multa por embarço à fiscalização aduaneira afastada.

ADE COANA/COTEC Nº 02/2003. PRAZO ADAPTAÇÃO. REGISTRO DE ACESSO DE PESSOAS. APLICABILIDADE.

O prazo de adaptação previsto nos arts. 45 e 49 do ADE Coana/Cotec nº002/2003 aplica-se apenas ao atendimento dos critérios de controle sequencial, validação, controle de retificação, data e hora, não dispensando o registro de acesso de pessoas no recinto sob controle aduaneiro.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro José Fernandes do Nascimento, que dava provimento integral ao recurso.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 13/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, que, por maioria de votos, julgou improcedente impugnação apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado (fls. 268):

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 05/05/2004*

*EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.*

*Configura-se embaraço à fiscalização quando a autoridade aduaneira venha a se defrontar com ações ou omissões adotadas pelo sujeito passivo, capazes de embaraçar, dificultar ou impedir o desenvolvimento da atividade fiscal.*

*INGRESSO DE PESSOAS EM RECINTO SOB CONTROLE ADUANEIRO SEM A REGULAR AUTORIZAÇÃO.*

*Incide a multa prevista no art. 107, inciso VIII, alínea "a" do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, pelo ingresso de pessoas em recinto sob controle aduaneiro, sem a regular autorização.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

A decisão recorrida afastou a preliminar de nulidade do auto de infração, por entender que o enquadramento legal da infração teria sido suficientemente claro, sem implicar qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa. Também foi rejeitada a afronta aos arts. 45 e 49 do ADE Coana/Cotec nº002/2003, uma vez que o prazo de um ano para adaptação, previsto na referida regra, não dispensa os registros de acesso de pessoas ao recinto sob controle aduaneiro. Não se acolheu, por fim, a alegação de *bis in idem* em relação à infração cominada no processo nº 10209.000209/2004-22, pelas seguintes razões:

[...] Quanto à multa por ingresso de pessoa, sem a regular autorização, em local ou recinto sob controle aduaneiro (art. 107, inciso VIII, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/1966), não pode haver dúvida de que não houve *bis in idem*, porque esta consta somente no presente Auto de Infração. Entretanto, também não procede o argumento da Impugnante no sentido de ter havido *bis in idem* em relação à multa por embaraço à fiscalização (que consta nos dois lançamentos).

Em primeiro lugar, porque os Autos se referem a fatos diversos. Como se pode verificar à fl. 218, o embarço a que se refere o Auto de Infração anterior foi motivado pela ausência de registros, no sistema informatizado de controle, de servidores públicos da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Belém que tinham ingressado no Porto, enquanto que o embarço a que refere o presente processo deveu-se a ausência de registros de pessoas que compareceram à Seção de Despacho Aduaneiro (Sadad) para tratar de seus interesses, conforme consta no Relatório, à fl. 07. Isso pode ser visualizado no documento de fls. 10/13 (controle manual do acesso de pessoas).

Em segundo lugar, porque, além de os autos de infração tratarem de fatos diversos, os períodos considerados não são totalmente coincidentes. No presente Auto de Infração, conforme Relatório, à fl. 07, o período abrangido foi de 30/03 a 02/04/2004; enquanto que, no Auto de Infração lavrado anterior, conforme fl. 218, os dias abrangidos eram, exclusivamente, 29 e 31 de março de 2004 e 1º de abril de 2004. Ora, pelo menos um dia, o dia 29/03/2010, constou apenas no primeiro auto de infração, que continha apenas a multa por embarço a fiscalização.

No mérito, manteve as multas cominadas no auto infração, com base no entendimento de que a conduta praticada pelo sujeito passivo configura falha no controle de acesso de pessoas à área alfandegada (art. 107, VIII, “a”) e embarço à fiscalização (“c”, do Decreto-Lei n.º 37/1966).

O Recorrente, nas razões de fls. 322-335, reitera a alegação de *bis in idem* e de afronta aos arts. 45 e 49 do ADE Coana/Cotec nº002/2003, sustentando, no mérito, a inocorrência de embarço à fiscalização.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão se deu no dia 16/11/2010 (fls. 284) e o protocolo do recurso, em 14/12/2010 (fls. 322). Trata-se, portanto, de recurso tempestivo que pode ser conhecido, uma vez que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

No caso em exame, houve uma inequívoca falha no controle de acesso de pessoas à área alfandegada do Porto de Belém, que foi punida com a multa específica prevista no art. 107, VIII, “a”, e com a sanção genérica do inciso IV, “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

[...]

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

[...]

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

[...]

*VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*a) por ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização, aplicada ao administrador do local ou recinto;*

A materialidade da infração, por sua vez, foi devidamente caracterizada, nos seguintes termos (relatório de fls. 07-08):

[...] durante o período de 30 de março a 02 de abril, foi feito um registro documental, por meio de registro de presença, das pessoas que compareceram Seção de Despacho Aduaneiro (SADAD) desta Alfândega, localizada no interior da área alfandegada do Porto de Belém, para tratar de seus interesses.

Comparando-se este registro feito na SADAD com os dados registrados no sistema de controle informatizado de acesso da Companhia Docas do Pará (CDP), para o mesmo período considerado, constatamos as seguintes discrepâncias:

1) Duas pessoas, que ingressaram na área alfandegada, não eram sequer cadastradas no sistema, nem na condição de visitante;

2) Treze pessoas, que ingressaram na área alfandegada, não tiveram nenhum registro de entrada ou saída no sistema, para o período considerado;

3) Três pessoas, que ingressaram na área alfandegada, tiveram registradas suas entradas, mas suas saídas só foram registradas muito depois, como se tivessem passado vários dias dentro do porto;

4) Treze pessoas, dentre as que compareceram à SADAD no período considerado, possuem mais de um cadastro no sistema. São diversas autorizações de acesso diferentes para a mesma pessoa, sendo que algumas chegam a 36, 43 e até 53 códigos de acesso diferentes para uma única pessoa;

5) Uma pessoa, que ingressou na área alfandegada, apesar de ter seu cadastro cancelado pela empresa representada, continuou com acesso ao porto normalmente, pois a validade de seu código de acesso para aquela empresa permite seu ingresso até 31/03/05, mesmo cancelado;

Verifica-se, portanto, uma falha no controle de acesso de pessoas à área alfandegada do Porto de Belém, que compromete a segurança fiscal daquele recinto e coloca em risco a integridade das pessoas que ali exercem suas atividades, bem como das mercadorias que ali circulam, pela possível prática de atos ilícitos de diversas naturezas por pessoas estranhas ao local.

[...]

**Uma vez constatada a deficiência no controle de acesso de pessoas no Porto de Belém, mais especificamente na entrada para o pátio de contêineres, ficam patentes os prejuízos causados à autoridade aduaneira em exercer a efetiva fiscalização da entrada, permanência, movimentação e saída de pessoas na área alfandegada, que corresponde aos limites do Porto de Belém, conforme determinado no artigo 36, inciso II, da Lei nº8.630 de 25/02/1993. (g.n.)**

Nota-se, a partir da passagem em destaque, que a caracterização do embarço à fiscalização foi decorrente da constatação da deficiência no controle de acesso de pessoas. Houve, portanto, a aplicação cumulativa de duas penalidades para infrações idênticas, o que é vedado pelo art. 99 do Decreto-Lei nº 37/1966 e pelo princípio do *non bis in idem*:

*Art. 99. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.*

Entende-se, assim, que deve ser afastada a multa genérica do inciso IV, “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966, mantendo-se apenas a sanção específica prevista no art. 107, VIII, “a”, correspondente a R\$ 500,00 por ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização.

Por outro lado, afastada a caracterização do embarço, fica prejudicada a alegação de *bis in idem* em relação à infração cominada no processo nº 10209.000209/2004-22, inclusive porque, consoante destacado pela decisão recorrida no trecho citado no relatório, este último se refere a fatos e períodos distintos.

Cumprido destacar, por fim, que não se aplicam ao caso em exame os arts. 45 e 49 do ADE Coana/Cotec nº 002/2003, porque o prazo de adaptação se refere apenas ao atendimento dos critérios de controle sequencial, validação, controle de retificação, data e hora, ou seja, não dispensa o registro de acesso de pessoas no recinto sob controle aduaneiro:

*Art. 45. Os sistemas informatizados utilizados para controle aduaneiro em operação na data de publicação deste ADE e que não atendam aos critérios de controle seqüencial de registros, de validação, de controle de retificação e de data e hora dos registros, deverão ser, até a data de 31 de janeiro de 2005, adequados para atender aos requisitos dos arts. 4º ao 6º. (Redação dada pelo ADE Coana/Cotec nº 3, de 30 de setembro de 2004) (Revogado pelo ADE Coana/Cotec nº 1, de 28 de janeiro de 2005)*

[...]

*Art. 49. Até a data de 30 de dezembro de 2003 poderão ser aceitas especificações de sistemas formulados com base nos ADE referidos no art. 48, sem prejuízo de sua adequação na forma e no prazo do art. 46, desde que o sistema esteja em condições de operação na forma especificada.*

*Parágrafo único. A adequação a que se refere o caput deverá ser promovida na forma e no prazo previsto no art. 45, aplicando-se, no que couber, o disposto em seus §§ 1º a 3º. (Incluído pelo ADE Coana/Cotec nº 3, de 30 de setembro de 2004)*

Vota-se, portanto, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para fins de afastamento da multa do inciso IV, “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966, mantendo-se apenas a sanção específica prevista no art. 107, VIII, “a”.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator